



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI 1.958 DE 09 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza a contratação temporária e emergencial de profissionais.

VALMOR JOSÉ TOMELERO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que envio para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a contratação emergencial dos seguintes profissionais:

I - Um enfermeiro ESF para cumprimento de carga horária de 40h semanais;

II - Um professor de Geografia para cumprimento de carga horária de 22h semanais;

III - Um professor de História para cumprimento de carga horária de 22h semanais;

§ 1º. Os profissionais serão remunerados conforme padrões remuneratórios previstos nos respectivos planos de cargos do Município e do Magistério para o caso de professores.

§ 2º. Os profissionais serão convocados observando a seguinte ordem:

I - Listagem de classificados aprovados em concurso público eventualmente vigente;

II - Listagem de classificados aprovados em processos seletivos vigentes;

III - Listagem de classificados aprovados em novo processo seletivo que se fizer necessário realizar.

"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

www.erebango.rs.gov.br – atendimento@erebango.rs.gov.br

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

§ 3º. As contratações observarão a regulamentação determinada pela legislação municipal.

§ 4º. Independentemente dos prazos de vigência dos contratos emergências, estes poderão ser rescindidos, sem qualquer direito a multa, imediatamente após a supressão da necessidade que os determina.

§ 5º. Nos casos de rescisão pela posse e exercício de servidor efetivo aprovado em concurso público, o Município deverá assegurar, antes da rescisão, um prazo razoável e necessário para que os contratados façam a transição do cargo ao efeito.

Art. 2º. Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erebango/RS, 09 de janeiro de 2026.

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa autorizar a contratação temporária de profissionais para áreas essenciais da nossa administração. Esta medida, amparada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, é crucial e inadiável para garantir a **continuidade dos serviços públicos** nas áreas da Saúde e da Educação, atendendo a uma necessidade de excepcional interesse público.

A presente proposição se faz necessária para suprir carências distintas em nosso quadro de pessoal, que detalhamos a seguir:

1. DA VACÂNCIA PERMANENTE E A TRANSIÇÃO NECESSÁRIA (ENFERMEIRO ESF)

A vaga para o cargo de **Enfermeiro ESF** encontra-se permanentemente vaga. Ciente de seu dever constitucional de prover cargos por meio de concurso público, o Poder Executivo já tomou as medidas cabíveis para a realização de um certame. Já foi firmado contrato com a empresa Objetivas Concursos e a comissão executiva designada está em fase final de revisão do Edital, com previsão de publicação ainda no corrente mês de janeiro.

Contudo, o processo de um concurso público, por sua natureza complexa e por todas as etapas legais que devem ser rigorosamente observadas, demanda tempo. A estimativa é de aproximadamente **120 dias** para a execução do certame. Após a homologação, os aprovados dispõem de um prazo de até 30 dias para a posse e mais 5 dias para o exercício. Na prática, isso significa que a nomeação de um servidor efetivo para esta função só ocorrerá em um prazo estimado de 5 a 6 meses.

A Estratégia Saúde da Família (ESF) é a porta de entrada do SUS e um pilar da atenção básica em nosso Município. A ausência de um profissional de enfermagem por um período tão extenso comprometeria de forma inaceitável o atendimento à população, o acompanhamento de gestantes, idosos, doentes crônicos e a execução de programas de saúde essenciais. Portanto, a contratação temporária não é uma opção, mas uma **obrigação administrativa** para preencher essa lacuna entre a necessidade imediata e a solução definitiva, que é o concurso.

2. DAS VACÂNCIAS TEMPORÁRIAS E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO (PROFESSORES)

No caso dos cargos de **Professor de Geografia** e **Professor de História**, a situação é distinta, mas igualmente urgente. As vagas existem de forma temporária, pois os servidores efetivos titulares desses cargos encontram-se legalmente afastados de suas funções em sala de aula para exercerem cargos de chefia, direção ou assessoramento, ou estão cedidos a outros órgãos, direitos que lhes são assegurados por lei.

Este afastamento, embora legítimo, cria uma carência imediata na rede de ensino. O ano letivo se aproxima e não podemos, sob nenhuma hipótese, permitir que nossos alunos fiquem sem aulas em disciplinas fundamentais para sua formação. O direito à educação é uma garantia



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

constitucional, e é dever do Poder Público assegurar que ele seja plenamente atendido. A contratação temporária destes professores é a única ferramenta legal e ágil para garantir que as turmas não fiquem desassistidas, evitando prejuízos irreparáveis ao calendário escolar e ao aprendizado dos estudantes.

3. DAS GARANTIAS DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

O presente Projeto de Lei foi redigido com o máximo de zelo pela transparência e responsabilidade com o erário. Ele estabelece uma ordem de prioridade para o chamamento, respeitando concursos e processos seletivos vigentes, e prevê que os contratos poderão ser rescindidos a qualquer momento, sem ônus para o Município, tão logo a necessidade que os originou seja suprimida.

Destaca-se, ainda, a inclusão de um parágrafo que assegura um período de transição no caso da posse de um servidor efetivo. Esta é uma medida de boa gestão, que garante a continuidade do serviço sem sobressaltos, permitindo que o profissional contratado repasse suas funções de forma organizada ao servidor que assume em caráter definitivo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente que a autorização para estas contratações temporárias não é uma medida de conveniência, mas sim uma resposta necessária e urgente a situações concretas que ameaçam a continuidade de serviços públicos essenciais. A proposta equilibra a necessidade imediata da população com o respeito aos trâmites legais para o provimento definitivo dos cargos.

Contamos, portanto, com a sensibilidade e o elevado espírito público de Vossas Excelências para a célere aprovação deste Projeto de Lei, garantindo que a saúde e a educação de nosso Município continuem a ser prestadas com a qualidade e a regularidade que nossa gente merece.

Atenciosamente,

VALMOR JOSÉ TOMELERO

Prefeito Municipal